



PROCESSO TC 18738/20

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. APOSENTADORIA. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JUNTO AO RPPS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ASSINAÇÃO DE PRAZO. CIÊNCIA AO GESTOR DO INSTITUTO DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARECER NORMATIVO PN TC Nº 03/20. SEGURANÇA JURÍDICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO AC1 TC 02408/22. CONCESSÃO DO REGISTRO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA MARIA DO SOCORRO DE PONTES BEZERRA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 718/2024

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão AC1 TC 02408/22, lavrada em sede de autos de exame da legalidade da Aposentadoria do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro de Pontes Bezerra, que ocupava o cargo de Chefe de Gabinete, sob matrícula n.º 060, lotada na Câmara Municipal de Bayeux.

A decisão consubstanciada no referido Acórdão foi no sentido de:

1. Declarar a ILEGALIDADE da aposentadoria em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.ª Maria do Socorro de Pontes Bezerra;
2. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux cientifique a servidora MARIA DO SOCORRO DE PONTES BEZERRA do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa;
3. DETERMINAR ao gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux a manutenção do benefício previdenciário pelo Instituto de Previdência de Bayeux até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS).

O gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Bayeux veio aos autos, fora do prazo estabelecido no Acórdão AC1 TC 02408/22, e apresentou



documentação de fls. 150/163, analisada pela Auditoria que emitiu Relatório de fls. 169/177 com as seguintes observações e conclusão:

Verifica-se que as situações dispostas nos Processos citados pela defesa possuem as seguintes semelhanças com a situação da ex-servidora: o fato de se tratarem de servidores contratados sem concurso público, antes da CF/88 e, em alguns casos, o questionamento quanto ao atendimento dos requisitos para serem segurados do RPPS. Recorde-se, todavia, que no caso específico a única comprovação, nos autos, do provimento foi a designação para o cargo de chefia de gabinete, em 10/06/1988, fls. 8. Contudo, em consulta ao Processo TC Nº 08425/08 que trata de Processo de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Bayeux, foi verificada a existência de documentos, (folha de pagamento e lista de servidores extraída do SAGRES em 2013, fls. 166/167), que apontam como data de admissão 01/06/1988, e o cargo ocupado como Auxiliar Administrativo, o que pode revelar indícios de provimento em data anterior à designação para ocupar função de chefia verificada às fls. 8. Isso posto, entende-se, no caso específico em análise, pela possibilidade de aplicação do disposto no Parecer Normativo PN TC nº 03/20, por meio do qual os membros desta Corte de Contas entenderam no seguinte sentido:

- 1.1. Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;
- 1.2. No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;
- 1.3 Remeter o presente Parecer às autoridades consulentes e determinar a disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados;
- 1.4 Determinar a juntada aos presentes autos da informação da ASTEC acerca da posição até dez/2019 dos servidores do Estado e Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desse modo, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no referido Parecer Normativo no sentido de admitir, como vinculados ao RPPS, servidores não efetivos com ingresso anterior à CF/88, esta Auditoria entende que pode ser considerada como sanada a falha inicialmente apontada, motivo pelo qual sugere-se o registro do ato concessório, fls. 48, portaria nº 60/2020.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de fls. 180/186 da lavra da Procuradora Sheyla Barreto B. de Queiroz, opinando pela:



1. **declaração de cumprimento da determinação** contida no **Acórdão AC1 TC 02408/22**, sem cominação de coima pessoal ao gestor do IPM de Bayeux;
2. **declaração de insubsistência do item 1** do dispositivo do Aresto em causa;
3. **legalidade e competente registro** do ato aposentatório da Sr.^a **Maria do Socorro de Pontes Bezerra**, e
4. **arquivamento** da matéria, com comunicação formal da decisão a ser prolatada ao jurisdicionado e seu bastante procurador.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A motivação pela qual foi declarada a ilegalidade da aposentadoria em apreço deu-se tendo em vista que o ingresso da ex-servidora no quadro de servidores ocorreu em 10/06/1988 sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para responder pela Chefia de Gabinete da Câmara Municipal de Bayeux, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 406/84, bem como não contava com os cinco anos de vínculo público antes da promulgação da Constituição Federal, requisito indispensável para a estabilidade da servidora, nos termos do art. 19 do ADCT.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria em consulta ao Processo TC Nº 08425/08 que trata de Processo de Inspeção Especial na Câmara Municipal de Bayeux, verificou a existência de documentos, (folha de pagamento e lista de servidores extraída do SAGRES em 2013, fls. 166/167), que apontam como data de admissão 01/06/1988, e o cargo ocupado como Auxiliar Administrativo, o que pode revelar indícios de provimento em data anterior à designação para ocupar função de chefia. E entendeu, no caso específico em análise, pela possibilidade de aplicação do disposto no Parecer Normativo PN TC nº 03/20¹.

Este Tribunal de Contas tem repetidas decisões sobre a aposentadoria de servidores contratados sem prévio e regular concurso público à luz do Parecer

¹ 1.1. Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2. No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;

1.3 Remeter o presente Parecer às autoridades consulentes e determinar a disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados;

1.4 Determinar a juntada aos presentes autos da informação da ASTEC acerca da posição até dez/2019 dos servidores do Estado e Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



Normativo PN TC 03/20. A singularidade do caso concreto atrai a prevalência do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, o Relator vota pela (o): a) Declaração do cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 02408/22; b) Concessão do registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.^a Maria do Socorro de Pontes Bezerra, conforme Portaria nº 60/2020 - fls. 48; c) Arquivamento da matéria, com comunicação formal desta decisão aos interessados.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18738/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta sessão, em:

- I. DECLARAR o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 02408/22;***
- II. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da servidora Sr.^a Maria do Socorro de Pontes Bezerra, conforme Portaria nº 60/2020 - fls. 48;***
- III. DETERMINAR o arquivamento da matéria, com comunicação formal desta decisão aos interessados.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 11 de abril de 2024.

Assinado 24 de Abril de 2024 às 11:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2024 às 22:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO